



Maricá, 29 DE ABRIL DE 2025

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos,

### DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado por esta Secretaria, na modalidade Pregão Presencial (n.º 17/2024), do tipo Registro de preço com menor preço por item, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação serviços de Transporte de apoio às atividades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente o transporte inter-hospitalar e transporte entre as Unidades de Saúde de Maricá, visando atendimentos primários e/ou secundários que por sua vez, necessitam de transporte seguro, confortável com os seguintes tipos de ambulâncias: Tipo B - ASB (ambulância de suporte básico), Tipo D – ASA (ambulância de suporte avançado); Tipo D – ASA OBESO (portadores de obesidade mórbida) e Tipo D - NEOPED (neonatais e pediátricos).

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARICÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a Lei 14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, resolve:

**REVOGAR**, o Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e para atender o interesse público, conforme prevê o artigo 71 “inciso II” da Lei 14.133/2021. Tendo em vista, que o município em razão da nova gestão iniciada em 01/01/2025 se consolidou novas políticas públicas e o objeto do processo licitatório será executado pela Organização Social de Saúde Associação Mahatma Gandhi, Centro de Medicina e Projetos Especiais – CEMPES, Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antônio de Salles – FAZ.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

www.marica.rj.gov.br



Faz-se, necessário fundamentar a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

**Súmula 346** do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”  
NULO

**Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destacando que as circunstâncias para revogar o processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o princípio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a revogação por entender ser a medida mais adequada para o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
www.marica.rj.gov.br



**DECIDE**, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por revogar o processo licitatório objeto do Pregão Presencial (n.º 17/2024), do tipo Registro de preço com menor preço por item, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

DR. MARCELO COSTA VELHO MENDES DE AZEVEDO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

MAT. 6658

Dr. Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Matrícula 6658